



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLUÇÃO Nº 222 DE 04/07/2007 (DOPJ 10/07/2007)

NOTA: Atualizada até a Resolução nº327, de 12/03/2012 (DJE 13/03/2012); Resolução nº287, de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010) Resolução nº236/2008 (DOPJ 09/05/2008)

EMENTA: Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Centrais e Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem, Casas de Justiça e Cidadania, bem como dos Agentes Comunitários de Justiça e Cidadania, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

NOTA: Nova redação dada pelo art.1º da Resolução nº287, de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010) **Redação anterior:** Ementa: Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Centrais e Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem, dos Postos de Atendimento e dos Agentes Comunitários de Justiça e Cidadania, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

A CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO:

- I - o "Projeto Movimento pela Conciliação - Manual de Implementação - e a Recomendação nº 08, de 27 de fevereiro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, nos quais se recomenda aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais Regionais do Trabalho a constituição de estruturas permanentes com o objetivo de planejar e a executar as ações tendentes a dar continuidade ao Movimento pela Conciliação;
- II - que a Lei Estadual nº 13.170, de 26.12.2006, criou as funções gratificadas necessárias à estruturação da Coordenadoria das Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem, que será auxiliada por três (3) núcleos e uma (1) secretaria, conforme consta expressamente da redação dos artigos 7º, inciso XI, e 10, respectivamente;
- III - que os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis podem ser solucionados por convenção das partes pela via da conciliação, da mediação e da arbitragem, sem prejuízo das funções exercidas pelo Poder Judiciário, inclusive para fins de concessão de medidas coercitivas, execução e controle da legalidade;

IV - a viabilidade de serem organizadas Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem pela combinação do procedimento conciliatório prévio, próprio dos Juizados Especiais, e do arbitral, este regulado pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, desde que se lhes proporcionem estrutura apropriada e pessoal especializado nas atividades de conciliação e arbitragem;

V - a inexistência de serviços especializados de conciliação, mediação e arbitragem no âmbito do Poder Judiciário estadual, a fim de solucionar, prévia e amigavelmente, por métodos consensuais, as causas que exijam conhecimento técnico especializado;

VI - a necessidade de disseminar a cultura da conciliação e da solução consensual e pacífica dos conflitos sociais, que previne e propicia maior rapidez na solução de pendências judiciais, com resultados sociais expressivos e reflexos significativos na sua redução;

VII - a experiência exitosa, em outros Estados, dos denominados Setor de Conciliação, inclusive perante o segundo grau de jurisdição - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - e da denominada Justiça Comunitária no Distrito Federal;

VIII - a moderna concepção de aproximação do Poder Judiciário com o cidadão e a desinformação deste sobre a atuação da Justiça como um todo, englobando o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Polícia Judiciária, os Juizados Especiais, Procon etc;

IX - a necessidade de se criar uma estrutura organizacional permanente para administrar as atividades de conciliação ou mediação junto às varas cíveis, especialmente em regime de mutirão,

RESOLVE baixar a seguinte Resolução:

Título Único - DO SISTEMA DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL E ARBITRAL DE CONFLITOS

Art. 1º-A. O Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco tem por finalidade promover a solução de conflitos por meios e técnicas consensuais e arbitrais, bem como prestar atendimento e orientação ao cidadão.

NOTA: Artigo acrescido pela Resolução nº327, de 12/03/2012 (DJE 13/03/2012)

§ 1º Integram o Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos:

NOTA: Parágrafo acrescido pela Resolução nº327, de 12/03/2012 (DJE 13/03/2012)

I - as Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem;

NOTA: Inciso acrescido pela Resolução nº327, de 12/03/2012 (DJE 13/03/2012)

II - as Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem;

NOTA: Inciso acrescido pela Resolução nº327, de 12/03/2012 (DJE 13/03/2012)

III - os Serviços de Conciliação, Mediação e Arbitragem;

NOTA: Inciso acrescido pela Resolução nº327, de 12/03/2012 (DJE 13/03/2012)

IV - as Casas de Justiça e Cidadania; e

NOTA: Inciso acrescido pela Resolução nº327, de 12/03/2012 (DJE 13/03/2012)

V - os Agentes Comunitários de Justiça e Cidadania.

NOTA: Inciso acrescido pela Resolução nº327, de 12/03/2012 (DJE 13/03/2012)

§ 2º A gestão do Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos compete a uma Coordenadoria Geral, com auxílio, em cada Central ou Câmara, de juiz coordenador designado na forma prevista no parágrafo único do art. 73 da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco).

NOTA: Parágrafo acrescido pela Resolução nº327, de 12/03/2012 (DJE 13/03/2012)

§ 3º Os Agentes Comunitários de Justiça e Cidadania são os agentes executores do Programa Justiça Comunitária, com o apoio das Casas de Justiça e Cidadania, das Centrais e Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem ou de instituições públicas e privadas conveniadas para esse fim com o Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

NOTA: Parágrafo acrescido pela Resolução nº327, de 12/03/2012 (DJE 13/03/2012)

Título I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I - Das Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica autorizada, nas sedes das comarcas ou circunscrições judiciárias do Estado de Pernambuco, a organização e o funcionamento de CENTRAIS DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM, como órgãos auxiliares e vinculados às unidades jurisdicionais da respectiva jurisdição, com a finalidade de:

- I** - prestar atendimento e orientação ao cidadão quanto aos seus direitos, garantias e meios de acesso à Justiça, inclusive de resolução de conflitos;
- II** - promover mediações e conciliações em conflitos morais ou patrimoniais, civis, fazendários, previdenciários, familiares, penais, além de outros em que a lei autorize a autocomposição, visando sempre a pacificação social;
- III** - realizar arbitragens para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis e em outros conflitos autorizados por lei.

NOTA: Nova redação dada pela Resolução nº327, de 12/03/2012 (DJE 13/03/2012) Redação anterior: "Art. 1º Fica autorizada, nas sedes das comarcas ou circunscrições judiciárias do Estado de Pernambuco, a organização e o funcionamento de CENTRAIS DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM, como órgãos auxiliares e vinculados às unidades jurisdicionais da respectiva jurisdição, com a finalidade de promover conciliações, mediações e arbitragens, judicial ou extrajudicialmente, relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º As Centrais serão instaladas por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, por iniciativa própria ou por provocação do Diretor do Foro da Comarca sede, desde que haja, na respectiva jurisdição, condições materiais e humanas para o seu funcionamento.

§ 2º As Centrais serão instaladas, preferencialmente, nas dependências do Fórum de Justiça local, mas poderão funcionar, descentralizadamente, em sede própria ou não, com recursos exclusivos do Poder Judiciário ou decorrentes de convênios e parcerias com instituições públicas e particulares.

§ 3º Os trabalhos burocráticos das Centrais serão realizados por uma secretaria própria ou, provisoriamente, de qualquer unidade jurisdicional da respectiva sede, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 2º O Juiz Coordenador, a partir da designação, passa a ser, automaticamente, juiz auxiliar de todas as unidades jurisdicionais da respectiva jurisdição a que se vincular a respectiva Central ou Câmara, investindo-se,

nessa condição, da competência prevista no artigo 3º desta Resolução

NOTA2: Nova redação dada pela Resolução nº327, de 12/03/2012 (DJE 13/03/2012) **Redação anterior:** Art. 2º. As Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem serão administradas por uma Coordenadoria Geral, com auxílio, em cada unidade, de um Juiz Coordenador, designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça para um mandato de dois anos, permitida a recondução;
Parágrafo Único - O Juiz Coordenador, a partir da designação, passa a ser, automaticamente, juiz auxiliar de todas as unidades jurisdicionais da respectiva jurisdição a que se vincular a respectiva Central, investindo-se, nessa condição, da competência prevista no artigo 3º desta Resolução.
NOTA1: Nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº287, de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010) **Redação anterior:** Art. 2º. As Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem serão administradas por uma Coordenadoria Geral, com auxílio, em cada unidade, de um Juiz Coordenador, designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça para um mandato de um ano, permitida a recondução.

Art. 3º- Além de atribuições administrativas que lhe forem delegadas pela Coordenadoria Geral, compete ao Juiz Coordenador, no âmbito da respectiva jurisdição abrangida pela Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem:

I - homologar, por sentença, transações ou acordos extrajudiciais para fins de constituição de título executivo judicial (art. 57 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995);

II - processar ou processar e julgar:

a) a ação especial para constituição de compromisso arbitral, nomeação de árbitro ou fixação de seus honorários (art. 7º; 13, § 2º; e 11, § único, da Lei nº 9.307/96);

b) a ação de nulidade de sentença homologatória de transação extrajudicial ou de sentença arbitral (art. 33 da Lei nº 9.307/96);

c) a ação de execução de sentença homologatória de transação ou acordo extrajudicial, bem como de sentença arbitral e dos respectivos embargos do devedor (art. 31 da Lei nº 9.307/96);

d) outras medidas cautelares e coercitivas necessárias ao cumprimento das decisões arbitrais, inclusive a condução forçada de testemunha renitente a pedido de árbitros (art. 22, § 2º e 4º da Lei nº 9.307/96).

Parágrafo Único - A movimentação procedimental da Central será controlada pelo Juiz Coordenador, de modo a compatibilizá-la com a respectiva estrutura material e funcional, podendo, justificadamente e criteriosamente, limitar o atendimento e o recebimento de processos das unidades jurisdicionais, a fim de não comprometer a eficiência e a celeridade dos seus serviços.

Art. 4º- A Central poderá subdividir-se em Seções Especializadas para melhor desempenho de sua competência, sob a responsabilidade de Coordenadores Adjuntos, investidos nos termos dos artigos 2º e 3º desta Resolução.

Art. 5º- As Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem poderão ser auxiliadas externamente por:

I - Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem;

II - Casas de Justiça e Cidadania;

NOTA: Nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº287 de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010) **Redação anterior:** "II - Postos de Atendimento Comunitário;"

III - Agentes Comunitários de Justiça e Cidadania.

Seção II - Da Coordenadoria Geral do Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos

NOTA: Nova redação dada pela Resolução nº327, de 12/03/2012 (DJE 13/03/2012) **Redação anterior:** Seção II - Da Coordenadoria Geral das Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem

Art. 6º- A Coordenadoria Geral do Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos, vinculada à Presidência do Tribunal de Justiça, passa a integrar a sua estrutura organizacional, sendo auxiliada por uma secretaria e, ainda, pelos Núcleos de:

NOTA: Nova redação dada pela Resolução nº327, de 12/03/2012 (DJE 13/03/2012) **Redação anterior:** "Art. 6º - A Coordenadoria Geral das Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem, vinculada à Presidência do Tribunal de Justiça, passa a integrar a sua estrutura organizacional, sendo auxiliada por uma secretaria e, ainda, pelos núcleos de:"

I - Capacitação e Treinamento;

II - Organização, Métodos e Tecnologias;

III - Apuração da Produtividade e Comunicações;

NOTA: Nova redação dada pelo art. 1º da resolução nº287, de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010) **Redação anterior:** "III - Apuração e Diagnóstico da Produtividade.

IV - Apoio e Desenvolvimento de Unidades e Serviços de Conciliação, Mediação e Arbitragem;

NOTA: Inciso acrescido pelo art. 1º da resolução nº287, de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010)

V - Apoio e Desenvolvimento de Casas de Justiça e Cidadania e do Programa Justiça Comunitária;

NOTA2: Nova redação dada pela Resolução nº327, de 12/03/2012 (DJE 13/03/2012) **Redação anterior:** "V - Apoio e Desenvolvimento de Casas de Justiça e Cidadania. **NOTA1:** Inciso acrescido pelo art. 1º da resolução nº287, de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010)

VI - Tratamento de Consumidores Superendividados - Proendividados;

NOTA: Inciso acrescido pela Resolução nº327, de 12/03/2012 (DJE 13/03/2012)

VII - Tratamento de Conflitos de Interesse Público, Coletivo e Social.

NOTA: Inciso acrescido pela Resolução nº327, de 12/03/2012 (DJE 13/03/2012)

Parágrafo Único - A Coordenadoria Geral será dirigida por um Coordenador Geral e um Coordenador Geral-Adjunto, ambos Desembargador ou Juiz de Direito de 3ª Entrância, sem prejuízo de suas funções jurisdicionais, para um mandato coincidente com o da Mesa Diretora do Tribunal de Justiça.

Art. 7º - Compete à Coordenadoria Geral:

I - planejar, anualmente, as ações tendentes a dar continuidade ao Movimento pela Conciliação, com a definição de metas, a realização de pesquisas, dentre outras atividades;

II - promover mutirões de conciliação em todo o Estado;

III - coordenar, orientar e dirigir as atividades das Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem e dos seus serviços auxiliares, expedindo instruções para seu melhor funcionamento;

IV - implantar as Casas de Justiça e Cidadania e o Programa Justiça Comunitária, com a finalidade de:

NOTA2: Nova redação dada pela Resolução nº327, de 12/03/2012 (DJE 13/03/2012) **Redação anterior:** IV - implantar as Casas de Justiça e Cidadania, com a finalidade de: **NOTA1:** Nova redação dada pelo art. 1º da resolução nº287, de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010) **Redação anterior:** " IV - determinar, mediante Portaria, a instalação, a suspensão de atividades, a extinção e a reativação de Câmaras e Postos de Atendimento;

a) desenvolver serviços destinados a fomentar o crescimento social e o fortalecimento da cultura jurídica e da solução pacífica dos conflitos;

NOTA: Alinea acrescida pelo art. 1º da resolução nº287, de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010)

b) promover a integração da comunidade na busca de soluções para questões locais;

NOTA: Alinea acrescida pelo art. 1º da resolução nº287, de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010)

c) prevenir ou tratar conflitos de interesse da comunidade; e

NOTA: Alinea acrescida pelo art. 1º da resolução nº287, de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010)

d) oferecer capacitação profissional, educação, e inserção social, informações sobre serviços públicos, conhecimento sobre cidadania, direito, saúde, assistência judiciária voluntária e mecanismos para a solução de conflitos."

NOTA: Alinea acrescida pelo art. 1º da resolução nº287, de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010)

e) promover, através do Programa Justiça Comunitária, a integração de Instituições diversas e municípios, com as comunidades carentes do entorno, a fim de fomentar o desenvolvimento das comunidades, bem como a solução pacífica dos conflitos.

NOTA: Alinea acrescida pela Resolução nº327, de 12/03/2012 (DJE 13/03/2012)

V - presidir e convocar as reuniões do Conselho Consultivo;

VI - executar as normas, deliberações e decisões do Conselho Consultivo, desde que referendadas pela Presidência do Tribunal de Justiça;

VII - representar a Presidência do Tribunal de Justiça, por delegação, em quaisquer eventos que envolvam a discussão das matérias tratadas nesta

Resolução;

VIII - constituir comissão de mediadores e agentes comunitários para, com auxílio de equipe interdisciplinar, dirimir conflitos coletivos pela posse de área urbana ou rural e outros em que haja interesse social;

IX - regulamentar, por Portaria, o disposto nesta Resolução, a fim de dar-lhe plena eficácia normativa;

X - promover, com a colaboração da Diretoria de Recursos Humanos, Coordenadoria do Serviço Voluntário, da Escola Superior da Magistratura e do Centro de Estudos Judiciários do Tribunal de Justiça, a seleção, o treinamento, a capacitação e o acompanhamento de magistrados, conciliadores, mediadores, árbitros, agentes comunitários e servidores;

XI - elaborar relatórios e estatísticas sobre a produtividade funcional e procedimental das Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem e dos seus serviços auxiliares, encaminhando-os ao Conselho Nacional de Justiça nos prazos fixados;

XII - fiscalizar, com auxílio dos respectivos chefes imediatos e do Conselho Consultivo, a atuação do pessoal lotado nas Centrais e em seus serviços auxiliares;

XIII - exercer outras funções atribuídas pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 8º - São atribuições do Núcleo de Capacitação e Treinamento:

I - promover a preparação, o aperfeiçoamento, o treinamento e a capacitação de magistrados, conciliadores, mediadores, árbitros, servidores e agentes comunitários, com atuação nas Centrais e em seus serviços auxiliares;

II - avaliar e acompanhar, periodicamente, os resultados dos cursos previstos no inciso anterior e as necessidades de capacitação e treinamento do pessoal com atuação nas Centrais e em seus serviços auxiliares;

III - atuar, junto às unidades de trabalho, no sentido de implantar as técnicas desenvolvidas para a melhoria da prestação jurisdicional, colaborando com as capacitações e treinamentos específicos;

IV - dar apoio institucional e logístico ao setor competente do Tribunal de Justiça na seleção pública de voluntários, definindo as normas específicas, segundo as necessidades das Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem, inclusive editais e demais formulários aplicáveis ao certame

NOTA: Nova redação dada pelo art. 1º da resolução nº287, de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010) Redação anterior:IV - desenvolver outras atividades correlatas, que lhe sejam delegadas pela Coordenadoria Geral.

V - desenvolver outras atividades correlatas, que lhe sejam delegadas pela Coordenadoria Geral

NOTA: Inciso acrescido pelo art. 1º da resolução nº287, de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010)

Art. 9º - São atribuições do Núcleo de Organização, Métodos e Tecnologias:

I - elaborar estudos, manuais e projetos nas áreas de organização, métodos e tecnologias aplicadas nas áreas de conciliação, mediação e arbitragem, bem como implementá-los após autorização da Coordenadoria Geral;

II - velar pela padronização dos procedimentos e rotinas das Centrais e dos seus serviços auxiliares;

III - desenvolver trabalhos de racionalização e manutenção de instrumentos, fluxos e rotinas operacionais de sua área, objetivando a modernização das técnicas e métodos de trabalho;

IV - colaborar com outros órgãos do Tribunal de Justiça no sentido de sistematizar e harmonizar as atividades comuns de apoio jurisdicional;

V - desenvolver outras atividades correlatas, que lhe sejam delegadas pela Coordenadoria Geral.

Art. 10- São atribuições do Núcleo de Apuração da Produtividade e Comunicações

NOTA: Nova redação dada pelo art.1º da resolução nº287, de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010) **Redação anterior:**"Art. 10 - São atribuições do Núcleo de Apuração e Diagnóstico da Produtividade:

I - fazer o acompanhamento, a comparação e o diagnóstico da produtividade dos magistrados, conciliadores, mediadores, árbitros e agentes comunitários;
II - gerar, periodicamente, relatórios e estatísticas de controle da produtividade de magistrados, conciliadores, mediadores, árbitros e agentes comunitários;
III - propor soluções para o aperfeiçoamento da produtividade e de sua apuração junto à Coordenadoria Geral;

IV - tratar as informações que devem ser divulgadas aos usuários das unidades de conciliação e mediação, bem como os esclarecimentos necessários ao acesso e a compreensão do seu funcionamento;

NOTA: Nova redação dada pelo art.1º da resolução nº287, de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010) **Redação anterior:**IV - desenvolver outras atividades correlatas, que lhe sejam delegadas pela Coordenadoria Geral.

V - auxiliar na supervisão e na coordenação da área comunicação social de interesse da Coordenadoria Geral junto aos órgãos internos e externos de publicidade, jornalismo e propaganda, prestando informações e repassando a orientação do Coordenador Geral

NOTA: Inciso acrescido pelo art.1º da resolução nº287, de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010)

VI - desenvolver outras atividades correlatas, que lhe sejam delegadas pela Coordenadoria Geral.

NOTA: Inciso acrescido pelo art.1º da resolução nº287, de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010)

Art. 10-A. São atribuições do Núcleo de Apoio e Desenvolvimento de Unidades e Serviços de Conciliação, Mediação e Arbitragem:

NOTA: Artigo acrescido pelo art.2º da Resolução nº287, de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010)

I - dar apoio para a implantação, o funcionamento e o desenvolvimento de unidades e serviços de conciliação, mediação e arbitragem, especialmente os previstos nesta Resolução, no cumprimento de suas funções institucionais, prestando-lhes informações e assistência operacional de acordo com as diretrizes emanadas da Coordenadoria Geral;

NOTA: Inciso acrescido pelo art.2º da Resolução nº287, de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010)

II - promover gestões junto às instituições públicas e privadas, especialmente de ensino superior da área jurídica, com a finalidade de firmar convênios e parcerias público-privadas para implantação e organização de unidades e serviços de conciliação, mediação e arbitragem;

NOTA: Inciso acrescido pelo art.2º da Resolução nº287, de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010)

III - Revogado.

NOTA2: Revogado pela Resolução nº327, de 12/03/2012 (DJE 13/03/2012) **Redação anterior:**"III - coordenar e participar da promoção de movimentos e mutirões de conciliação em todo o Estado;**NOTA1:** Inciso acrescido pelo art.2º da Resolução nº287, de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010)

IV - supervisionar e orientar a gestão e o funcionamento das centrais e câmaras de conciliação, mediação e arbitragem, repassando-lhes as instruções emanadas da Coordenadoria Geral;

NOTA: Inciso acrescido pelo art.2º da Resolução nº287, de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010)

V - exercer outras atividades correlatas, bem como aquelas que vierem a ser delegadas pela Coordenadoria Geral.

NOTA: Inciso acrescido pelo art.2º da Resolução nº287, de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010)

Art. 10-B. São atribuições do Núcleo de Apoio e Desenvolvimento das Casas de Justiça e Cidadania e do Programa Justiça Comunitária:

NOTA2: Nova redação dada pela Resolução nº327, de 12/03/2012 (DJE 13/03/2012) **Redação anterior:**Art. 10-B. São atribuições do Núcleo de Apoio e Desenvolvimento de Casas de Justiça e Cidadania;**NOTA1:** Artigo acrescido pelo art.2º da Resolução nº287, de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010)

I - dar apoio aos agentes comunitários no exercício de suas atribuições institucionais, bem aos juízes coordenadores, prestando-lhes informações e assistência operacional de acordo com as diretrizes emanadas da Coordenadoria Geral;

NOTA: Inciso acrescido pelo art.2º da Resolução nº287, de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010)

II - promover gestões junto às associações de moradores e outras entidades com comprovada atuação junto às comunidades carente da respectiva jurisdição, com a finalidade de implementar o recrutamento de agentes comunitários, a implantação das Casas de Justiça e Cidadania, bem como do Programa Justiça Comunitária;

NOTA2: Nova redação dada pela Resolução nº327, de 12/03/2012 (DJE 13/03/2012) **Redação anterior:** II - promover gestões junto às associações de moradores e outras entidades com comprovada atuação junto às comunidades carente da respectiva jurisdição, com a finalidade de implementar o recrutamento de agentes comunitários e a implantação das Casas de Justiça e Cidadania; **NOTA1:** Inciso acrescido pelo art.2º da Resolução nº287, de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010)

III - fazer estudos sobre serviços destinados a fomentar o crescimento social e o fortalecimento da cultura jurídica perante a comunidade;

NOTA: Inciso acrescido pelo art.2º da Resolução nº287, de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010)

IV - promover a integração da comunidade na busca de soluções para questões locais;

NOTA: Inciso acrescido pelo art.2º da Resolução nº287, de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010)

V - coordenar o trabalho de prevenção ou tratamento dos conflitos de interesse da comunidade pelos agentes comunitários ou pelos mediadores e conciliadores perante as Casas de Justiça e Cidadania, instituições ou municípios conveniados ao Programa Justiça Comunitária;

NOTA2: Nova redação dada pela Resolução nº327, de 12/03/2012 (DJE 13/03/2012) **Redação anterior:** "V - coordenar o trabalho de prevenção ou tratamento dos conflitos de interesse da comunidade pelos agentes comunitários ou pelos mediadores e conciliadores perante as centrais e câmaras de conciliação, mediação e arbitragem; **NOTA1:** Inciso acrescido pelo art.2º da Resolução nº287, de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010)

VI - fazer contatos com órgãos públicos e outras entidades para capacitação profissional, educação e inserção social;

NOTA: Inciso acrescido pelo art.2º da Resolução nº287, de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010)

VII - divulgar, perante a comunidade, com auxílio dos agentes comunitários, conhecimentos sobre cidadania, direito, saúde, assistência judiciária e mecanismos para a solução de conflitos;

NOTA: Inciso acrescido pelo art.2º da Resolução nº287, de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010)

VIII - exercer outras atividades correlatas, bem como aquelas que vierem a ser delegadas pela Coordenadoria Geral.

NOTA: Inciso acrescido pelo art.2º da Resolução nº287, de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010)

Art. 10-C. São atribuições do Núcleo de Tratamento de Consumidores Superendividados - Proendividados:

NOTA: Artigo acrescido pela Resolução nº327, de 12/03/2012 (DJE 13/03/2012)

I - prestar atendimento e orientação aos consumidores quanto aos seus direitos, garantias e meios de acesso à Justiça, inclusive de resolução de conflitos;

NOTA: Inciso acrescido pela Resolução nº327, de 12/03/2012 (DJE 13/03/2012)

II - desenvolver e executar ações que promovam o tratamento, o acompanhamento e a resolução amigável de conflitos que envolvam consumidores em situação de superendividamento, independentemente do limite de valor de suas dívidas, com a finalidade de reinseri-los no mercado de consumo sem restrições creditícias;

NOTA: Inciso acrescido pela Resolução nº327, de 12/03/2012 (DJE 13/03/2012)

III - prestar assistência social e psicológica aos consumidores, além de orientação, através de cursos específicos, com o objetivo de auxiliá-lo na sua reeducação financeira, prevenindo o superendividamento;

NOTA: Inciso acrescido pela Resolução nº327, de 12/03/2012 (DJE 13/03/2012)

IV - exercer outras atividades correlatas, bem como aquelas que vierem a ser delegadas pela Coordenadoria Geral.

NOTA: Inciso acrescido pela Resolução nº327, de 12/03/2012 (DJE 13/03/2012)

Art. 10-D. São atribuições do Núcleo de Tratamento de Conflitos de Interesse Público, Coletivo e Social:

NOTA: Artigo acrescido pela Resolução nº327, de 12/03/2012 (DJE 13/03/2012)

I - representar a Coordenadoria Geral perante demandantes e demandados com causas repetitivas nas unidades judiciárias da Justiça estadual, com vistas à solução amigável de litígios ou conflitos em que venham a ser parte, mesmo que ainda não ajuizados;

NOTA: Inciso acrescido pela Resolução nº327, de 12/03/2012 (DJE 13/03/2012)

II - coordenar movimentos e mutirões de mediação e conciliação em todo o Estado, quando uma das partes pelo menos esteja enquadrada no inciso anterior, com o mesmo propósito;

NOTA: Inciso acrescido pela Resolução nº327, de 12/03/2012 (DJE 13/03/2012)

III - organizar mutirões, audiências públicas e outras iniciativas com vistas à solução amigável de conflitos de interesse público, coletivo e social, inclusive de posse, envolvendo populações de baixa renda de um lado e proprietários de outro, sob a autorização e a orientação da Coordenadoria Geral;

NOTA: Inciso acrescido pela Resolução nº327, de 12/03/2012 (DJE 13/03/2012)

IV - exercer outras atividades correlatas, bem como aquelas que vierem a ser delegadas pela Coordenadoria Geral.

NOTA: Inciso acrescido pela Resolução nº327, de 12/03/2012 (DJE 13/03/2012)

Seção III - Da Secretaria das Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem

Art. 11 - Compete à Secretaria de cada Central, sob a orientação e a direção do Juiz Coordenador:

I - atender as partes e, quando for o caso, redigir o Termo de Pedido de Conciliação, Mediação ou Arbitragem e Carta-Convite aos seus destinatários;

II - registrar o movimento diário de pedidos, de conciliações obtidas, de comparecimentos e ausências das partes;

III - organizar e manter o arquivo dos atos processuais, em meio físico ou eletrônico;

IV - organizar as pautas das sessões da Central;

V - providenciar a confecção de formulários, conforme modelos padronizados determinados pela Coordenadoria Geral;

VI - registrar a frequência dos conciliadores, mediadores, árbitros, agentes comunitários e demais servidores lotados na Central;

VII - enviar à Coordenadoria Geral os relatórios e as informações por esta solicitados;

VIII - exercer outras atribuições próprias de secretaria, bem como aquelas que forem definidas pela Coordenadoria Geral.

Parágrafo Único - Aplicam-se as disposições deste artigo às secretarias das Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem.

Seção IV - Das Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem

Art. 12 - A sociedade civil organizada ou as entidades públicas, mediante convênio ou contrato com o Tribunal de Justiça, poderão instituir Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem, com a finalidade de promover conciliações, mediações e arbitragens em litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, envolvendo pessoas e entidades na mesma ou de diferentes categorias econômicas e profissionais, nos termos desta Resolução.

Art. 13 - As Câmaras serão vinculadas jurisdicionalmente, para efeito do

disposto no artigo 3º, à Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem da respectiva jurisdição ou, não havendo, ao Juiz Coordenador investido nos termos do artigo 2º desta Resolução.

Art. 14 - O procedimento, no âmbito das Câmaras, reger-se-á pelo disposto nesta Resolução.

Seção IV - A Dos Serviços de Conciliação, Mediação e Arbitragem

NOTA: Seção acrescida pela Resolução nº327, de 12/03/2012 (DJE 13/03/2012)

Art. 14-A. Os Serviços de Conciliação, Mediação e Arbitragem funcionarão atrelados a unidade jurisdicional e sua secretaria, desde que não exista, na respectiva jurisdição, Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem, sob a orientação e a coordenação de juiz titular ou substituto.

NOTA: Artigo acrescido pela Resolução nº327, de 12/03/2012 (DJE 13/03/2012)

Seção V- Das Casas de Justiça e Cidadania e do Programa Justiça Comunitária

NOTA2: Nova redação dada pela Resolução nº327, de 12/03/2012 (DJE 13/03/2012) Redação anterior: "Seção V-Das Casas de Justiça e Cidadania **NOTA1: Nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº287 de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010) Redação anterior: Seção V-Dos Postos de Atendimento Comunitário**

Art. 15. A fim de promover o desenvolvimento de ações destinadas à efetiva participação do cidadão e de sua comunidade na solução de seus problemas e sua aproximação com o Poder Judiciário, bem como o apoio logístico aos Agentes Comunitários de Justiça e Cidadania, poderão ser instaladas Casas de Justiça e Cidadania em cidades, bairros, vilas e povoados, sob a coordenação dos juízes das Centrais ou, na sua falta, daqueles com jurisdição na respectiva comarca ou circunscrição judiciária.

*NOTA2: Nova redação dada pela Resolução nº327, de 12/03/2012 (DJE 13/03/2012) Redação anterior: Art. 15- A fim de promover o desenvolvimento de ações destinadas à efetiva participação do cidadão e de sua comunidade na solução de seus problemas e sua aproximação com o Poder Judiciário, bem como o apoio logístico aos Agentes Comunitários de Justiça e Cidadania, poderão ser instaladas Casas de Justiça e Cidadania em cidades, bairros, vilas e povoados, sob a coordenação dos juízes das Centrais ou, na sua falta, daqueles com jurisdição na respectiva comarca ou circunscrição judiciária. **Parágrafo único-** As Casas de Justiça e Cidadania poderão funcionar itinerantes e, temporariamente, em locais de grande frequência popular. **NOTA:** Nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº287 de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010) **Redação anterior: Parágrafo Único - Os Postos de Atendimento poderão funcionar itinerantes e, temporariamente, em locais de grande frequência popular. NOTA:** Nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº287 de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010) **Redação anterior:**"Art. 15 - A fim de assegurar o atendimento descentralizado, próximo à comunidade, facilitando o acesso à Justiça e o apoio logístico aos Agentes Comunitários de Justiça e Cidadania, poderão ser instalados Postos de Atendimento Comunitários em cidades, bairros, vilas e povoados, vinculados às respectivas Centrais localizadas nas sede de comarca ou circunscrição judiciária."*

§ 1º- As Casas de Justiça e Cidadania ou o Programa Justiça Comunitária poderão ser implantados em convênios com instituições públicas e privadas, sem fins lucrativos, a fim de promover políticas de desenvolvimento social ou de integração dessas entidades com as comunidades carentes do entorno.

§ 2º- As Casas de Justiça e Cidadania poderão funcionar itinerantes e temporariamente em locais de grande frequência popular.

Seção VI - Dos Agentes Comunitários de Justiça e Cidadania

Art. 16. As atividades de mediação de conflitos sociais junto à comunidade serão exercidas pelos Agentes Comunitários de Justiça e Cidadania, que atuarão com a finalidade de:

NOTA: Nova redação dada pela Resolução nº327, de 12/03/2012 (DJE 13/03/2012) Redação anterior: Art. 16 - As atividades

de mediação de conflitos sociais junto à comunidade será exercida pelas Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem, através dos Agentes Comunitários de Justiça e Cidadania, que atuarão com a finalidade de:

I - implantar a Justiça Comunitária;

II - proporcionar informações sobre a Justiça e os direitos e garantias inerentes ao exercício da cidadania;

III - intermediar conflitos econômicos e sociais como mediadores comunitários.

IV - encaminhar às Centrais ou Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem, os casos que não se adéquam à mediação comunitária

NOTA: Inciso acrescido pela Resolução nº327, de 12/03/2012 (DJE 13/03/2012)

Parágrafo Único - Os acordos extrajudiciais elaborados pelos Agentes Comunitários, na condição de mediadores, serão submetidos à homologação do Juiz Coordenador para fins de constituição de título executivo judicial (art. 3º, I).

Art. 17. Os Agentes Comunitários serão vinculados, administrativamente, à Coordenadoria Geral do Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos e, no âmbito de cada Central ou Câmara, ao Juiz Coordenador investido nos termos do artigo 2º desta Resolução.

NOTA: Nova redação dada pela Resolução nº327, de 12/03/2012 (DJE 13/03/2012) Redação anterior: Art. 17 - Os Agentes Comunitários serão vinculados administrativamente à Coordenadoria Geral das Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem e, no âmbito de cada jurisdição, ao Juiz Coordenador investido nos termos do artigo 2º desta Resolução, cuja atuação é supervisionada por um Conselho Consultivo.

Art. 18. Revogado.

NOTA: Revogado pela Resolução nº327, de 12/03/2012 (DJE 13/03/2012) Redação anterior: "Art. 18 - O Conselho Consultivo será presidido pelo Coordenador Geral e constituído pelos representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco, indicados por seus respectivos órgãos, e por um Agente Comunitário, que será o Sub-Coordenador da Justiça Comunitária no Estado. Parágrafo Único - São atribuições do Conselho Consultivo: I - supervisionar as atividades dos Agentes Comunitários; II - aprovar o conteúdo e o programa de instrução e treinamento dos Agentes Comunitários; III - sugerir diretrizes para a implantação da Justiça Comunitária.

Art. 19. As Casas de Justiça e Cidadania e o Programa Justiça Comunitária contarão com um grupo de apoio formado por agentes de saúde, psicólogos, assistentes sociais, advogados, acadêmicos de direito e outros profissionais credenciados do quadro de servidores efetivos e voluntários do Poder Judiciário.

NOTA2: Nova redação dada pela Resolução nº327, de 12/03/2012 (DJE 13/03/2012) Redação anterior: Art. 19- As Casas de Justiça e Cidadania contarão com um grupo de apoio formado por agentes de saúde, psicólogos, assistentes sociais, advogados, acadêmicos de direito e outros profissionais credenciados do quadro de voluntários do Poder Judiciário

NOTA1: Nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº287 de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010) Redação anterior: "Art. 19 - A Justiça Comunitária contará com um grupo de apoio formado por psicólogos, assistentes sociais e bacharéis em Direito, designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dentre voluntários, integrantes ou não do seu quadro de servidores, sem prejuízo de suas atividades funcionais próprias.

Parágrafo único- São atribuições do grupo de apoio:

NOTA: Nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº287 de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010) Redação anterior: "Parágrafo Único - São atribuições do grupo de apoio:

I - prestar orientação, capacitação profissional, educação, apoio psicológico e assistencial, informações sobre serviços públicos, conhecimento sobre cidadania, direito, saúde, assistência judiciária e mecanismos para a solução de conflitos junto às Casas de Justiça e Cidadania;

NOTA: Nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº287 de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010) Redação anterior: "I - prestar orientação jurídica, psicológica e assistencial junto aos Postos de Atendimento e aos Agentes Comunitários.

II - acompanhar, avaliar e fiscalizar os trabalhos dos Agentes de Justiça e Cidadania, executados junto à comunidade, por meio de indicadores;

NOTA: Nova redação dada pela Resolução nº327, de 12/03/2012 (DJE 13/03/2012) Redação anterior: II - acompanhar, avaliar e fiscalizar os trabalhos executados junto à comunidade, por meio de indicadores;

III - desenvolver temas a serem abordados com os Agentes Comunitários no aperfeiçoamento de sua formação;

NOTA: Nova redação dada pela Resolução nº327, de 12/03/2012 (DJE 13/03/2012) Redação anterior: III - desenvolver, em conjunto com o Conselho Consultivo, temas a serem abordados com os Agentes Comunitários no aperfeiçoamento de sua formação.

IV - promover palestras e encontros com profissionais de outras áreas, sob a supervisão do Núcleo de Apoio e Desenvolvimento das Casas de Justiça e

Cidadania e do Programa Justiça Comunitária.

NOTA: Inciso acrescido pela Resolução nº327, de 12/03/2012 (DJE 13/03/2012)

Art. 20. Os Agentes Comunitários de Justiça e Cidadania farão parte do quadro de mediadores comunitários do Serviço Voluntário do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

NOTA: Nova redação dada pela Resolução nº327, de 12/03/2012 (DJE 13/03/2012) Redação anterior: Art. 20 - Os Agentes Comunitários de Justiça e Cidadania farão parte do quadro de mediadores da Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem da respectiva jurisdição.

Capítulo II - Da Central de Conciliação e Mediação do Tribunal de Justiça

Art. 21- Fica instituída, no âmbito da estrutura organizacional do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a CENTRAL DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com a respectiva Secretaria, como órgão auxiliar e vinculado aos seus órgãos fracionários, com a finalidade de promover conciliações e mediações, nas ações originárias e nos recursos pendentes de julgamento."

NOTA: Artigo alterado pelo art. 1º da Resolução nº236, de 06/05/2008 (DOPJ 08/05/2008) Redação anterior: "Art. 21 - Fica instituída, no âmbito da estrutura organizacional do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a CENTRAL DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com a respectiva Secretaria, como órgão auxiliar e vinculado aos seus órgãos fracionários, com a finalidade de promover conciliações e mediações, nas ações originárias e nos recursos pendentes de julgamento, relativos a direitos patrimoniais disponíveis, por determinação do relator.

Art. 22- A Central será coordenada por um Desembargador, designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, para um mandato de dois anos, permitida a recondução".

NOTA: Artigo alterado pelo art. 2º da Resolução nº236, de 06/05/2008 (DOPJ 08/05/2008) Redação anterior: "Art. 22 - A Central será coordenada por um Juiz de Direito Substituto de 3ª Entrância ou magistrado aposentado, investido nos termos do artigo 2º e seu parágrafo único desta Resolução."

Art. 23- Estarão sujeitos à conciliação todos os recursos nos quais se litigue por direitos acerca dos quais a lei admite a transação, selecionados a critério do Desembargador relator.

Parágrafo Único - A atividade da Central de Conciliação e Mediação não inibe a iniciativa conciliatória dos Desembargadores Relatores.

NOTA: Artigo e Parágrafos alterado pelo art. 3º da Resolução nº236, de 06/05/2008 (DOPJ 08/05/2008) Redação anterior: "Art. 23 - Encaminhados os autos pelo relator, a Secretaria da Central dará ciência da designação aos advogados, podendo encaminhar correspondência às partes para, no prazo de dez (10) dias, manifestarem seu interesse à realização da audiência de conciliação. § 1º Os advogados das partes, após a distribuição dos processos, poderão, espontaneamente, requerer ao relator que os autos sejam submetidos à audiência de conciliação a ser designada. § 2º No caso de manifestação positiva, serão designados dia e hora para audiência de conciliação, sendo as partes e seus advogados comunicados por telefone, por meio eletrônico, pelo correio ou pelo Diário Oficial do Poder Judiciário, como for mais eficaz. § 3º Não havendo manifestação das partes e/ou advogados, ou se esta for negativa, a Secretaria da Central devolverá os autos ao relator.

Art. 24- Encaminhados os autos pelo relator, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer das partes, a Secretaria da Central dará ciência da designação aos advogados, devendo encaminhar notificação para as partes comparecerem a audiência de conciliação".

NOTA: Artigo alterado pelo art. 4º da Resolução nº236, de 06/05/2008 (DOPJ 09/05/2008) Redação anterior: "Art. 24 - Obtida a conciliação, será lavrado o respectivo termo, assinado pelas partes, pelos advogados e pelo conciliador, que será submetido à apreciação do Ministério Público, se for o caso, e, após, encaminhado para homologação pelo relator."

§ 1º - Recebido o processo, o conciliador marcará dia hora para a realização da sessão de conciliação, sendo as partes e seus advogados comunicados por telefone, por meio eletrônico, pelo correio ou pelo Diário Oficial do Poder Judiciário, como for mais eficaz.

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art. 4º da Resolução nº236, de 06/05/2008 (DOPJ 09/05/2008)

§ 2º - O Conciliador, as partes e seus advogados ficam submetidos à cláusula de confidencialidade, que subscreverão no início dos trabalhos, devendo guardar sigilo a respeito do que for dito, exibido ou debatido na sessão, de vez que tais ocorrências não serão consideradas como prova para outros fins, que não os da conciliação.

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art. 4º da Resolução nº236, de 06/05/2008 (DOPJ 09/05/2008)

§ 3º - Obtida a conciliação, será lavrado termo de transação, assinado pelas partes, pelos advogados, pelo conciliador, e pelo Ministério Público, se for o caso, que será submetido à homologação pelo Desembargador Relator do processo".

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art.4º da Resolução nº236, de 06/05/2008 (DOPJ 09/05/2008)

§ 4º - Havendo necessidade de complementação da pauta das sessões de conciliação, e sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a Secretaria da Central poderá proceder na forma prevista no art. 40, § 1º, desta Resolução.

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art.1º da Resolução nº287, de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010)

Título II - DAS ATRIBUIÇÕES DAS CENTRAIS DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Art. 25 - São atribuições das Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem:

I - conciliar ou mediar, a pedido de pessoas físicas ou jurídicas, condomínios, espólios e outros entes sujeitos de direitos e obrigações, litígios relativos a direitos patrimoniais de qualquer natureza e valor sobre os quais a lei admita a transação, inclusive aqueles submetidos à apreciação judicial;

II - arbitrar, em decorrência de indicação expressa em cláusula ou compromisso arbitral celebrado entre pessoas capazes de contratar, os litígios enquadrados no inciso anterior.

§ 1º - Compete, ainda, às Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem orientar quaisquer pessoas que as procurem, quanto a questões de seu interesse, a fim de prevenir e solucionar litígios.

§ 2º - As Casas de Justiça e Cidadania poderão, além da orientação, do atendimento e do encaminhamento de pedido de conciliação e mediação, exercer atribuições próprias das Centrais a que se vinculam, desde que compatíveis com a sua estrutura física e de pessoal

NOTA: Nova redação dada pelo art.1º da Resolução nº287 de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010) Redação anterior:"§ 2º - Os Postos de Atendimento Comunitários poderão, além da orientação, do atendimento e do encaminhamento de pedido de conciliação e mediação, exercer atribuições próprias das Centrais a que se vinculam, desde que compatíveis com a sua estrutura física e de pessoal.

Título III - DOS PROCEDIMENTOS NAS CENTRAIS DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - Os procedimentos, perante a Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem, orientar-se-ão pelos princípios da solução pacífica dos conflitos, da boa-fé, da igualdade das partes, do consensualismo, da autonomia da vontade, da informalidade, do sigilo, da ampla defesa e do contraditório.

Art. 27 - Nos contratos de adesão, ou sendo um dos contratantes hipossuficiente, o conciliador, mediador ou árbitro tutelar os seus direitos, esclarecendo-o sobre todas as conseqüências jurídico-econômicas da transação e da arbitragem, com a finalidade de assegurar o tratamento isonômico dos litigantes, compensando eventuais desigualdades econômicas e de informação entre eles.

Art. 28 - Os procedimentos instituídos pela presente Resolução, até a fase de conciliação, serão isentos do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Art. 29 - É obrigatória a intervenção do Ministério Público na resolução de conflitos que envolvam:

I - interesse de incapazes e idosos;

II - o estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;

III - a posse coletiva da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

Capítulo II - DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO

Seção I - Da Conciliação ou Mediação Extrajudicial

Subseção I - Do Pedido

Art. 30 - A conciliação ou a mediação extrajudicial terá início com o pedido de conciliação ou mediação, através de petição ou do preenchimento de formulário próprio pelo interessado ou por seu procurador, disponível em locais de acesso ao público ou em meio eletrônico.

§ 1º - Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - os nomes e os endereços dos litigantes;

II - os fatos em forma sucinta;

III - o pedido e, sempre que for possível, a sua estimativa em dinheiro;

IV - o número do processo, a identificação da vara, os nomes das partes e dos respectivos advogados, se o litígio é objeto de processo judicial;

§ 2º - Quando a lei assim o exigir, as partes serão cientificadas previamente da necessidade de trazer documentos ou testemunhas para justificação prévia de fato, sendo que os compromissos e as declarações destas serão tomadas pelo juízo da própria Central, independentemente de pauta e marcação de audiência.

NOTA: Nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº287 de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010) Redação anterior: § 2º. Existindo cláusula compromissória, constará do pedido de conciliação o requerimento de citação da parte contrária para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso em sessão de conciliação ou, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, em audiência especial contínua presidida pelo Juiz Coordenador, na forma prescrita no artigo 7º e parágrafos da Lei de Arbitragem.

§ 3º - O pedido poderá ser instruído com os documentos necessários à prova do alegado, inclusive com a convenção de arbitragem e o rol de testemunhas, se for para esse fim.

§ 4º - Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, ficará de logo designada sessão mediação e conciliação, com expedição de carta-convite à parte contrária e a eventuais interessados

NOTA: Nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº287 de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010) Redação anterior: § 4º. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, ficará de logo designada a sessão de conciliação, notificando-se e, se for o caso, citando-se os interessados.

Art. 31 - A cientificação da parte contrária e de eventuais interessados, para fins de comparecimento à sessão de mediação e conciliação, far-se-á pelo próprio requerente ou por pessoa idônea por ele apresentada, através de carta-convite, ou por telefone, via postal ou por outro meio de comunicação, com indicação do dia, hora e local do referido ato

NOTA: Nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº287 de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010) Redação anterior: Art. 31 - A notificação e a citação dos interessados, para fins de conciliação, far-se-ão pelo próprio requerente ou por pessoa idônea por ele apresentada, através de carta-convite, ou por telefone, via postal ou por outro meio de comunicação, dando-lhes ciência da data, horário e local da sessão.

Parágrafo único. À carta-convite, juntar-se-á cópia do pedido de conciliação ou mediação subscrito pela parte contrária ou seu representante

NOTA: Nova redação dada pelo art.1º da Resolução nº287 de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010) **Redação anterior:**"Parágrafo Único - A notificação e a citação veiculadas por instrumento conterão cópia do pedido e informarão a finalidade, o dia, a hora e o local da sessão e, se for para arbitragem, a audiência especial.

Subseção II - Da Sessão de Conciliação ou Mediação

Art. 32 - A sessão de conciliação ou mediação realizar-se-á no prazo máximo de trinta (30) dias, a contar do registro do pedido respectivo na Secretaria da Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem, à qual deverão comparecer os litigantes ou seus procuradores habilitados a conciliar ou transigir.

Art. 33 - Comparecendo espontaneamente os litigantes, ou em virtude de encaminhamento do Ministério Público ou da Defensora Pública, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 34- Na sessão, o conciliador ou mediador, inicialmente, esclarecerá os litigantes sobre as vantagens da composição amigável da lide, especialmente da possibilidade de trazer a termo outras questões pendentes e não postas em juízo, mostrando-lhes o ônus, os riscos, as formalidades e as consequências do processo contencioso

NOTA: Nova redação dada pelo art.1º da Resolução nº287 de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010) **Redação anterior:**Art. 34 - Na sessão, o conciliador, inicialmente, esclarecerá os litigantes sobre as vantagens da composição amigável da lide, especialmente da possibilidade de trazer a termo outras questões pendentes e não postas em juízo, mostrando-lhes o ônus, os riscos, as formalidades e as consequências do processo contencioso.

Art. 35 - Para o implemento da conciliação, o conciliador poderá se valer do auxílio de peritos e de informações e documentos fornecidos por repartições públicas e privadas, inclusive certidões, traslados ou reproduções de livros e autos de secretarias judiciais e cartórios extrajudiciais.

Art. 36- Não obtida a conciliação ou a mediação, o conciliador ou mediador tentará convencer os litigantes a celebrarem compromisso arbitral, esclarecendo-os sobre o funcionamento da arbitragem, consoante regras estabelecidas no Manual de Procedimento Arbitral das Centrais e Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem.

NOTA: Nova redação dada pelo art.1º da Resolução nº287 de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010) **Redação anterior:**"Art. 36 - Não obtida a conciliação ou mediação, o conciliador ou mediador tentará convencer os litigantes a celebrarem compromisso arbitral, esclarecendo-os sobre o funcionamento do juízo arbitral, consoante regras estabelecidas pela Lei de Arbitragem, salvo se o respectivo instrumento acompanhar o pedido.

Parágrafo único- Não havendo opção pela arbitragem, o procedimento será arquivado.

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art.1º da Resolução nº287 de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010)

Art. 37 - O pedido de conciliação, se houver, será imediatamente arquivado com a devolução dos documentos ao requerente, na hipótese de desistência deste ou qualquer outro impedimento de ordem legal à transação.

Parágrafo Único - Não havendo convenção de arbitragem, o pedido será ainda arquivado em razão de:

I - dissenso quanto à proposta de composição do litígio ou celebração de compromisso arbitral;

II - ausência deliberada de qualquer dos litigantes à sessão de conciliação.

Subseção III - Do Termo de Conciliação

Art. 38- A conciliação será firmada por termo assinado pelos litigantes, pessoalmente, ou por seus procuradores habilitados com poderes para acordar, transigir, conciliar ou firmar compromisso.

NOTA: Nova redação dada pelo art.1º da Resolução nº287 de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010) **Redação anterior:**"Art. 38 - A conciliação será firmada por termo em documento que, assinado pelos litigantes ou por seus procuradores habilitados, valerá como título executivo extrajudicial (art. 585, II, do CPC).

Art. 39- A Secretaria da Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem remeterá o termo de conciliação devidamente assinado, juntamente com os demais documentos que houver, à unidade de distribuição do foro da respectiva comarca, onde será distribuído, registrado e autuado para fins de homologação pelo Juiz Coordenador.

NOTA: Nova redação dada pelo art.1º da Resolução nº287 de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010) **Redação anterior:**"Art. 39 - A Secretaria da Central, a requerimento do interessado, remeterá o termo de conciliação ao Juiz Coordenador para fins de homologação judicial.

Parágrafo único- O termo de conciliação, homologado pelo Juízo Coordenador, independentemente de qualquer formalidade, valerá como título executivo judicial (art. 475-N, V, do CPC).

NOTA: Nova redação dada pelo art.1º da Resolução nº287 de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010) **Redação anterior:**"Parágrafo Único - O termo de conciliação, homologado pelo juízo coordenador, independentemente de qualquer formalidade, valerá como título executivo judicial (art. 57 da Lei Federal nº9.099, de 26.09.1995).

Seção II - Da Conciliação Judicial

Art. 40- A Secretaria da Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem poderão, com prévia autorização do juiz, fazer a triagem dos processos judiciais mais propícios à transação ou composição civil, perante a Distribuição do Foro ou diretamente na respectiva unidade jurisdicional, considerando a natureza da ação e a qualidade da partes em litígio.

NOTA: Nova redação dada pelo art.1º da Resolução nº287 de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010) **Redação anterior:**"Art. 40 - A conciliação judicial terá início com o despacho do Juiz que, com base no artigo 125, inciso IV, ou artigo 331, ambos do Código de Processo Civil, determinar a remessa dos autos à Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem, visando à solução consensual da causa.

§ 1º- Feita a triagem, as informações essenciais extraídas dos processos judiciais serão cadastradas no sistema pela Secretaria da Central, que fará expedir as cartas-convite às partes por via postal, convidando-as a comparecer à Sessão de Mediação e Conciliação nas dependências da própria Central ou de Câmara, sem prejuízo do andamento do processo judicial na unidade jurisdicional de origem..

NOTA: Nova redação dada pelo art.1º da Resolução nº287 de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010) **Redação anterior:**"§ 1º - O despacho, que deve ser exarado, preferencialmente, logo após o recebimento da petição inicial, constará a intimação ou citação do réu, por mandado ou carta, para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação na própria Central, com base nas disponibilidades de pauta repassadas ao Juízo no instante da designação, por telefone ou por meio eletrônico.

§ 2º- Os processos sujeitos à transação poderão ser indicados pelo juízo da unidade jurisdicional interessada.

NOTA: Nova redação dada pelo art.1º da Resolução nº287 de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010) **Redação anterior:**"§ 2º - No mandado ou carta de citação, recomenda-se que conste que o prazo para apresentação da resposta começará a fluir a partir da data da audiência se, por algum motivo, não for obtida a conciliação.

§ 3º- Os processos judiciais, cujo rito comporte conciliação prévia, poderão, antes de ser distribuídos ao juízo competente, passar pela secretaria da Central ou Câmara para os fins previstos neste artigo, conforme dispuser instrução normativa da Presidência do Tribunal de Justiça.

NOTA: Nova redação dada pelo art.1º da Resolução nº287 de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010) **Redação anterior:**"§ 3º - As partes serão intimadas da audiência pelo Diário Oficial do Poder Judiciário.

Art. 41- Os advogados das partes serão convidados a participar da sessão pelo Diário da Justiça, mediante a publicação da respectiva pauta

NOTA: Nova redação dada pelo art.1º da Resolução nº287 de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010) **Redação anterior:**"Art. 41 - Obtida a conciliação, os autos com o respectivo termo serão devolvidos à unidade jurisdicional de origem para fins de homologação judicial.

§ 1º-REVOGADO

NOTA: Parágrafo revogado pelo art.1º da Resolução nº287 de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010) **Redação anterior:**"§ 1º - Não obtida a conciliação, os autos com o respectivo termo serão devolvidos à unidade jurisdicional de origem para fins de processamento regular da causa.

§ 2º- REVOGADO

NOTA: Parágrafo revogado pelo art. 1º da Resolução nº287 de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010) **Redação anterior:** § 2º - O Ministério Público será ouvido nas causas que tenha que atuar como fiscal da lei, subscrevendo o respectivo termo de conciliação.

Art. 42- Obtida a conciliação, será impresso o respectivo Termo de Sessão de Conciliação, que será encaminhado, por ofício, ao Juízo de origem, para que seja homologado por sentença (art. 269, III, do CPC).

NOTA: Nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº287 de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010) **Redação anterior:** Art. 42 - A Central, excepcionalmente, promoverá a conciliação ou mediação em ações judiciais com base nas informações obtidas diretamente dos respectivos autos que lhe forem remetidos pelo Juiz ou, indiretamente, da secretaria da unidade jurisdicional a que estiver afeta a lide, aplicando-se, no que couber, o procedimento estabelecido nas Subseções II e III da Seção I deste Capítulo.

§ 1º- Não obtida a conciliação, proceder-se-á na forma prevista no art. 36 desta Resolução.

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Resolução nº287 de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010)

§ 2º- Havendo acordo parcial sobre parte do litígio, ou sobre algum fato relevante para o direito das partes ou para algum ato processual específico, como a limitação dos pontos controvertidos da demanda ou a produção de certa e determinada prova, ou reconhecimento ou a renúncia de direitos, o respectivo termo de sessão, onde estejam consignadas essas informações, será encaminhado ao juízo competente, na forma prevista no caput deste artigo.

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Resolução nº287 de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010)

Capítulo III - DA ARBITRAGEM

Art. 43- A arbitragem, no âmbito das Centrais e Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem, será institucional e unicamente de direito.

NOTA: Nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº287 de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010) **Redação anterior:** Art. 43 - A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

Art. 44 - O procedimento de arbitragem, no âmbito da Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem, terá início com a entrada na sua Secretaria de:

I - pedido instruído com o compromisso arbitral;

II - compromisso arbitral celebrado em sessão ou audiência de conciliação realizada na própria Central.

Parágrafo Único - O compromisso arbitral, que poderá ser transcrito em formulário próprio, observará os requisitos dos artigos 10 e 11 da Lei de Arbitragem.

Art. 45 - Efetuado o registro do pedido ou do compromisso arbitral na Secretaria do Central, esta:

I - na hipótese do inciso I do artigo anterior, designará sessão de conciliação, procedendo na conformidade do disposto nas Subseções I, II e III da Seção I do Capítulo II; ou

II - na hipótese do inciso II do artigo anterior, encaminhará o compromisso arbitral, juntamente com os documentos que o instruírem, ao(s) árbitro(s) nomeado(s), e comunicará ao juízo competente a existência de convenção de arbitragem, se houver processo judicial pendente, enviando-lhe a cópia do respectivo instrumento para os fins previstos no artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Art. 46 - A arbitragem, no âmbito da Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem, reger-se-á por procedimento constante de manual editado pela Coordenadoria Geral, o qual fará parte integrante do compromisso arbitral por expressa adesão das partes, as quais poderão, consensualmente, acrescentar-

Ihe adendos modificativos, supressivos ou aditivos, respeitados os princípios previstos nos artigos 26 a 28 desta Resolução.

Título IV - DOS CONCILIADORES, MEDIADORES E ÁRBITROS DAS CENTRAIS DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

Art. 47 - Os conciliadores e mediadores, quando não constituídos por cargos ou funções gratificadas do Poder Judiciário, serão recrutados dentre voluntários e estagiários do Poder Judiciário, aptos ao exercício dessas funções, mediante processo público seletivo, atendidos os princípios da publicidade, da igualdade, da moralidade e da impessoalidade, conforme dispuser regulamento próprio.

Parágrafo Único - Poderão atuar como conciliadores, de forma voluntária e não remunerada, magistrados, membros do Ministério Público, Procuradores, Defensores e servidores públicos, desde que não haja incompatibilidade com as suas atribuições e horário de trabalho.

Art. 48 - Os árbitros serão escolhidos pelos litigantes a partir de listas fornecidas pela Secretaria da Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem, sempre em número ímpar.

Parágrafo Único - Quando se louvarem apenas em dois, estes se presumem autorizados a nomear, desde logo, terceiro árbitro.

Art. 49- A Lista de Árbitros da Central, sujeita à homologação da Corte Especial do Tribunal de Justiça, será composta de profissionais e técnicos de diversas áreas do conhecimento, com experiência comprovada há mais de cinco anos, indicados pelos respectivos conselhos profissionais ou pelas entidades especializadas em conciliação, mediação e arbitragem a que se vincularem, desde que possuam reputação ilibada e vocação para a resolução pacífica de conflitos

NOTA: Nova redação dada pelo art.1º da Resolução nº287 de 05/07/2010 (DJE 08/07/2010) Redação anterior:"Art. 49 - A Lista de Árbitros da Central, sujeita à homologação da Corte Especial do Tribunal de Justiça, será composta de profissionais e técnicos de diversas áreas do conhecimento, com experiência comprovada, indicados pelas respectivas entidades de classe a que se vincularem, desde que possuam reputação ilibada e vocação para a conciliação.

§ 1º - Composta a Lista, os seus integrantes serão submetidos a curso de treinamento e especialização na função arbitral.

§ 2º - O currículo profissional dos indicados, com as suas especializações, ficará à disposição das partes para consulta e livre escolha.

§ 3º - Nas Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem, os árbitros poderão ser indicados pelas próprias entidades mantenedoras, atendidos os requisitos previstos na parte final do caput deste artigo, desde que sejam considerados habilitados em curso de capacitação e treinamento específico, promovido pela respectiva Coordenadoria Geral

NOTA: Parágrafo acrescido pelo art.1º da Resolução nº287 de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010)

Art. 50- Os árbitros, pelos serviços efetivamente prestados, farão jus aos respectivos honorários, na forma e dentro dos limites fixados no Manual de Procedimento Arbitral das Centrais e Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem, não havendo ressarcimento ou pagamento de remuneração de qualquer natureza por parte do Poder Público

NOTA: Nova redação dada pelo art.1º da Resolução nº287 de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010) Redação anterior:"Art. 50 - Os árbitros têm direito a receber os honorários que forem estipulados por portaria da Presidência do Tribunal de Justiça, conforme tabelas fornecidas aos interessados pela Secretaria da Central, a serem pagos pela parte vencida.

Parágrafo Único - A requerimento do interessado, à vista da sua condição econômica, o árbitro poderá renunciar aos honorários a que faz jus, ou suspender a sua cobrança até que o devedor reúna condições de pagá-los.

Art. 51 - Os conciliadores, mediadores e árbitros, voluntários ou estagiários, não manterão qualquer vínculo de natureza trabalhista ou estatutária com o Poder Judiciário, exercendo atividade pública de relevância.

§ 1º - Aplicam-se aos conciliadores, mediadores e árbitros os motivos de impedimento e suspeição previstos em lei para os juízes e auxiliares da Justiça.

§ 2º - No exercício de suas funções, ou em razão delas, os conciliadores, mediadores e árbitros, com exercício na Central, ficam equiparados aos funcionários públicos para os efeitos da legislação penal.

Art. 52 - Os conciliadores, os mediadores e os árbitros ficam submetidos à cláusula de confidencialidade, devendo guardar sigilo a respeito do que for dito, exibido ou debatido na sessão, não sendo tais ocorrências consideradas para outros fins senão para o exercício de seu mister.

Título V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53- O Tribunal de Justiça poderá firmar convênio com instituições públicas ou privadas a fim de implementar a instituição, a instalação, a manutenção e o funcionamento das Centrais, Câmaras e Casas de Justiça e Cidadania em todas as comarcas e foros do Estado de Pernambuco

NOTA: Nova redação dada pelo art.1º da Resolução nº287 de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010) Redação anterior:"Art. 53 - O Tribunal de Justiça poderá firmar convênio com instituições públicas ou privadas a fim de implementar a instituição, a instalação, a manutenção e o funcionamento das Centrais, Câmaras e Postos de Atendimento em todas as comarcas e foros do Estado de Pernambuco.

Art. 54- O Juiz, no âmbito da unidade jurisdicional onde esteja investido na condição de titular, desde que não exista em funcionamento, na respectiva jurisdição, Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem, poderá instituir serviços de conciliação e mediação, com a finalidade de resolver prévia ou incidentalmente os litígios submetidos a sua apreciação em que a lei permita acordo ou transação

NOTA: Nova redação dada pelo art.1º da Resolução nº287 de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010) Redação anterior:"Art. 54 - O Juiz de Direito, no âmbito da vara em que esteja investido na condição de titular, desde que não exista em funcionamento, na respectiva jurisdição, Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem, poderá instituir serviços de conciliação, com a finalidade de conciliar prévia ou incidentalmente litígios relativos a direitos patrimoniais privados submetidos à sua apreciação.

§ 1º - O serviço de conciliação funcionará como um anexo da respectiva vara judicial.

§ 2º - O procedimento, no âmbito do serviço de conciliação, reger-se-á pelo disposto nesta Resolução.

Art. 55 - A Coordenadoria das Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem fará o controle estatístico de suas atividades, anotando, entre outros dados relevantes:

- I - a quantidade de casos atendidos;
- II - as audiências realizadas e não realizadas;
- III - as conciliações, as mediações e as arbitragens realizadas e não realizadas;
- IV - os motivos da não realização das conciliações, mediações e arbitragens;
- V - o prazo da pauta de audiências e sessões;
- VI - o percentual de conciliações, mediações e arbitragens obtidas em relação aos casos atendidos e às audiências realizadas.

Parágrafo Único - Os dados serão separados, ainda, por assunto: cível, família, infância e juventude e fazenda pública, e por conciliador, mediador e árbitro.

Art. 56 - A Diretoria de Informática providenciará para que o gerenciamento das Centrais seja inserido nos sistemas de informática e de estatística do Poder

Judiciário estadual.

Art. 57. A Coordenadoria Geral do Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco integra a estrutura organizacional dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, juntamente com as Casas de Justiça e Cidadania, estabelecida pela Resolução TJPE n° 302, de 10 de novembro de 2010.

NOTA: Nova redação dada pela Resolução n°327, de 12/03/2012 (DJE 13/03/2012) Redação anterior:"Art. 57 - A Coordenadoria Geral das Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem, cujas funções foram criadas pelo artigo 7º, inciso XI, e artigo 10 da Lei Estadual n° 13.170, de 26.12.2006, integra a estrutura organizacional dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, estabelecida pela Resolução n° 95, de 10.06.1998.

Art. 58- As atividades administrativas das Centrais de que trata esta Resolução serão desenvolvidas por voluntários, estagiários e servidores do Poder Judiciário.

NOTA: Nova redação dada pelo art.1º da Resolução n°287 de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010) Redação anterior:"Art. 58 - As atividades das Centrais, Postos e Agentes Comunitários de que trata esta Resolução serão desenvolvidas, provisoriamente, por voluntários, estagiários e servidores do Poder Judiciário, até que o Tribunal de Justiça, por lei de sua iniciativa, proponha a criação dos cargos e das funções gratificadas indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 58-A. A rotina administrativa e procedimental das Centrais e Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem, bem como das Casas de Justiça e Cidadania e dos Agentes Comunitários de Justiça e Cidadania, atendido o disposto nesta Resolução, será estabelecida, mediante portaria, pela respectiva Coordenadoria Geral.

NOTA: Artigo acrescido pelo art.2º da Resolução n°287 de 05/07/2010 (DJE 09/07/2010)

Art. 58-B. As conciliações, as transações ou acordos extrajudiciais, com o propósito de prevenir litígios, poderão ser distribuídos pela própria secretaria judicial ao respectivo Juiz Coordenador para fins de homologação, na forma prevista no art. 3º, inciso I, e arts. 13 e 39, desta Resolução.

NOTA: Artigo acrescido pela Resolução n°327, de 12/03/2012 (DJE 13/03/2012)

Art. 59 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60 - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 04 de julho de 2007.

Des. FAUSTO VALENÇA DE FREITAS
Presidente do Tribunal de Justiça

(Resolução unanimemente aprovada na Sessão Extraordinária realizada no dia 04/07/2007)